

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

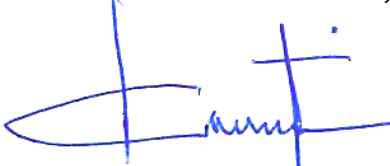
14-09-2022

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª (Governo)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª \(Governo\)](#) - *Procede à reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do BE e do PAN, na reunião de 14 de setembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Parecer

Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª (GOV)

Relator:

Deputado

Rui Tavares

Procede à reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
a) Análise sucinta da PPL e da sua motivação	3
b) Enquadramento constitucional	5
PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR	6
PARTE III – CONCLUSÕES	6
PARTE IV – ANEXOS	7

PARTE I – CONSIDERANDOS

c) Análise sucinta da PPL e da sua motivação

O Governo apresentou, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o direito de iniciativa legislativa, a **Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª (PPL)**, visando proceder à reestruturação do Ponto Único de Contacto (PUC) para a cooperação policial internacional (CPI).

A PPL deu entrada a 12 de agosto de 2022 e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 16 de agosto seguinte, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16º do RAR.

Foi solicitado parecer ao Conselho Superior do Ministério Público a 6 de setembro último, que todavia, à data da elaboração do presente parecer não tinha ainda sido disponibilizado.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos nos artigos 119.º, n.º 1; 120.º; 123.º, n.º 2 e 124.º, todos do RAR. Não foi todavia observado o prazo consignado no n.º 3 do artigo 131.º desse mesmo Regimento que prevê o envio de *“nota técnica à comissão parlamentar competente no prazo de 15 dias a contar da data do despacho de admissibilidade”* da respetiva proposta de lei - o documento que vem de se referir antecedeu em menos de dois dias a discussão e votação do presente parecer.

Na exposição de motivos, o Governo refere que a presente PPL pretende dar cumprimento à recomendação emitida através de Decisão de Execução do Conselho da União Europeia para suprir as deficiências detetadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação, por Portugal, do acervo de Schengen, e que profere a necessidade de instituir, de forma efetiva, um PUC, em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho para *“Reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei na EU: o modelo europeu de intercâmbio de informações (EIXM) (COM(2012)735 final)”* e com as *“Orientações para a criação de um ponto único de contacto para o intercâmbio internacional de informação entre serviços de polícia”*.

Nesse sentido, propõe o Governo proceder à consolidação da estrutura preconizada para o PUC-CPI através da “efetiva integração” da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional da INTERPOL, atualmente sob a alçada da Polícia Judiciária através da Unidade de Cooperação Internacional, e proceder à atualização e clarificação das competências do PUC-CPI em resultado da referida integração efetiva.

Adicionalmente, a PPL atribui ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SG-SSI) a coordenação nacional, em articulação com as demais entidades competentes, dos trabalhos preparatórios e seguimento das ações decorrentes do mecanismo de avaliação da aplicação do acervo de Schengen a Portugal e “consagra-se a intervenção do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”, a título de audição prévia, ou seja, “de direito a ser ouvido antes da tomada de decisão final”, “no processo de nomeação do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), do Diretor Nacional da Polícia Judiciária (PJ), do Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e do Diretor do Serviço de Informações de Segurança (SIS)”.

A presente PPL procede à quinta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, alterando a redação do respetivo artigo 12.º, e à sexta alteração à Lei n.º 53/2009, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei da Segurança Interna, alterando a redação dos artigos 16.º, 23.º-A e 25.º bem como revogando o n.º 8 do artigo 23.º-A do mesmo diploma.

Assim, o artigo 12.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, sobre cooperação internacional, passa a prever o PUC-CPI como “centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional” que integra, sob a mesma gestão, o Gabinete Nacional SIRENE; a Unidade Nacional da EUROPOL; o Gabinete Nacional da INTERPOL; o Gabinete de Informações de Passageiros; a coordenação dos oficiais de ligação nacionais e estrangeiros; a coordenação dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira; e, dos pontos de contacto decorrentes das Decisões Prüm. Igualmente previsto está a integração de oficiais de ligação permanente da GNR, PSP, PJ e SEF no Gabinete Nacional de Ligação junto da EUROPOL cujo modo de funcionamento interno e designação de chefia será definido pelo SG-SSI.

O artigo 16.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto passa a prever a competência de coordenação do SSI nos trabalhos preparatórios no âmbito do mecanismo de avaliação do acervo de Schengen.

O artigo 23.º-A do mesmo diploma acrescenta à competência do PUC-CPI o auxílio às autoridades judiciais no âmbito da CPI em matéria penal; a receção e encaminhamento de pedidos de detenção provisória a ser executados em processos de extradição; o garante da operacionalidade dos mecanismos no apoio às autoridades judiciais na CPI em matéria penal, no âmbito da INTERPOL e organismos internacionais da mesma natureza; a nomeação, por despacho do SG-SSI, de Coordenadores de Gabinete; a integração no PUC-PCI do Gabinete Nacional SIRENE, a Unidade Nacional da EUROPOL, o Gabinete Nacional da INTERPOL, o Gabinete de Informações de Passageiros, a coordenação dos oficiais de ligação nacionais e estrangeiros, a coordenação dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira e dos pontos de contacto decorrentes das Decisões Prüm; o envio ao PUC-CPI, por parte do Ministério Público, de certidões de decisões proferidas contra cidadãos estrangeiros condenados, para efeitos de comunicação ao respetivo país de origem; e a comunicação da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais ao PUC-CPI de factos relevantes sobre cumprimento de penas aplicadas a cidadãos estrangeiros.

Por último, e suplementarmente, o artigo 25.º da mesma lei passa a prever a audição prévia do SG-SSI nas nomeações de dirigentes máximos das forças e serviços de segurança que exercem funções de segurança interna.

b) Enquadramento constitucional

A CRP consagra, no artigo 27.º, o direito de todas as pessoas à liberdade e segurança, estatuidando que é competência do Governo garantir a defesa da legalidade democrática (alínea f) do artigo 199.º) e que também é competência da polícia defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos (n.º 1 do artigo 272.º).

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o regime das forças de segurança, reserva plasmada pela alínea u) do artigo 164.º e reiterada no n.º 4 do artigo 272.º da CRP. Como tal, a organização das forças de segurança é hoje regulada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto que aprova a Lei de Segurança Interna e coadjuvada por um robusto quadro

legal onde, nomeadamente, se inclui a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

No que diz respeito aos limites impostos quer pelo n.º 2 do artigo 167.º da CRP quer pelo n.º 2 do artigo 120.º do RAR, as disposições previstas na PPL não parecem implicar acréscimo de encargos orçamentais.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do documento em presença reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política relativamente à Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª, que é aliás de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

Sem prejuízo, cumpre evidenciar o curto período disponível para análise da matéria e documentos em questão, presumivelmente em virtude de um novo processo de avaliação de Portugal, previsto para novembro próximo.

Teria sido aconselhável, do ponto de vista do relator, ter-se optado por um período mais dilatado para análise e debate deste diploma, dada a complexidade desta matéria e dúvidas que pode suscitar ao nível da salvaguarda do princípio da separação e interdependência de poderes para garantia da democracia e efetivação de direitos e liberdades fundamentais (vd. artigo 2.º da CRP), bem como da necessária segurança jurídica quanto a processos de investigação em curso, em particular que estejam sob segredo de justiça. Desde logo, por atribuir competências de gestão e coordenação ao SG-SSI sobre matérias de ação penal sem se preverem mecanismos ou procedimentos expressos que possam salvaguardar, para lá de qualquer dúvida, a separação de poderes constitucionalmente consagrada. Chama-se assim a atenção para a necessidade de um processo de especialidade exigente e participado, que possa vir a contar com a audição, em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, do Conselho Superior do Ministério Público e do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, que desta forma permitirão a este Parlamento a tomada de uma posição sustentada do ponto de vista político-legal, sem prejuízo de ulteriores diligências por parte dos restantes órgãos de soberania.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 – O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 28/XV/1.ª, que procede à reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional,

2 - Com ela visando “conferir coerência e melhor refletir todo o sistema de cooperação policial internacional” com a fundamentação de que “importa proceder à atualização e clarificação das competências do PUC-CPI” e atribuir competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

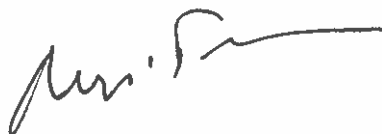
3 - Tendo em conta o expandido, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 28/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do artigo 131.º, do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia.

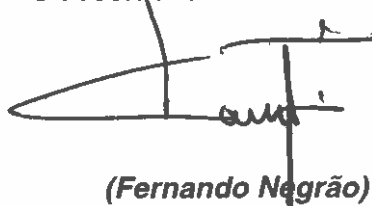
Palácio de S. Bento, 14 de setembro de 2022.

O Deputado Relator



(Rui Tavares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)